

REGIMENTO INTERNO

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MEMBROS

DA FEDERAÇÃO DE MINISTROS EVANGÉLICO INTERDENOMINACIONAL



PREÂMBULO

A FEDERAÇÃO DE MINISTROS EVANGÉLICO INTERDENOMINACIONAL – COMEI BRASIL, ao instituir este Código de Ética e Disciplina, baseou-se nos santos princípios insculpidos na Bíblia Sagrada, nas leis vigentes em nosso país e na moral específica estabelecida e consagrada ao longo dos anos de existência. Também serviram de inspiração os exemplos indelévels legados pelos fundadores da Igreja de Cristo, e de muitos homens de Deus que deram e dão suas vidas e renunciaram o bastante a fim de que o Evangelho de Jesus Cristo não sofresse escândalos ou danos.

Por outro lado, não pode ser olvidado o ensino de Jesus Cristo que disse aos seus discípulos: “Vós sois o sal da terra (...) Vós sois a luz do mundo”, Mt 5.13,14 e “Pois vos digo que se a vossa justiça não exceder a dos escribas e fariseus, de modo nenhum entrareis no reino dos céus”, Mt 5.20, o qual claramente indica a existência de um padrão ético específico a ser praticado por seus “discípulos”, mormente por aqueles que foram por ele denominados de “apóstolos”, de modo a tornar-se um instrumento de Deus na terra, e merecedor da confiança e do respeito do povo de Deus e da sociedade como um todo, pelos atributos divinos indispensáveis ao exercício do ministério outorgado por Deus ao Ministro, com a dignidade pessoal referida pelo apóstolo Paulo na 1Tm 3.2: “É necessário que o bispo seja irrepreensível”, o que resultará em glorificação do sacrossanto Nome de Jesus Cristo.

Inspirada nas razões acima expostas, é que a Assembleia Geral do COMEI BRASIL, reunida em Fortaleza - CE, aprova e edita este Código, sendo obrigação de todos os seus membros a estrita observância das normas a seguir compiladas.



FEDERAÇÃO DE MINISTROS EVANGÉLICOS INTERDENOMINACIONAL DO BRASIL

"Propondo estas coisas aos irmãos, serás bom ministro de Jesus Cristo, criado com as palavras da fé e da boa doutrina que tens seguido." 1º Tm 4.6



CAPÍTULO I DA ÉTICA DO MINISTRO DO EVANGELHO DOS PRINCÍPIOS ESSENCIAIS

Art. 1º. O desempenho das atividades inerentes aos santos ministérios outorgados por Deus aos (Obreiros) exige conduta santa e irrepreensível compatível com os preceitos da Bíblia Sagrada, Estatuto e Regimento Interno do COMEI BRASIL, do Credo e deste Código, bem como pelos demais princípios legais e morais em vigor em nosso país.

Art. 2º. O Obreiro (Ministro do Evangelho), como instrumento instituído por Deus para cumprir os seus santos propósitos na terra, é defensor intransigente da Bíblia Sagrada como a santa Palavra de Deus, um propagador incansável dos princípios nela contidos, desempenhando as atividades ministeriais com desvelo, dignidade e respeito às normas bíblicas, legais e morais, com vista a glorificar ao Senhor Jesus Cristo.

Parágrafo único: A Mão do Arado - Harpa Cristã 394 o Hino Oficial do COMEI BRASIL.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º. São deveres do Ministro do Evangelho:

I – lutar incansavelmente para ter uma conduta santa e irrepreensível, livre de escândalos, tendo em vista a sua condição de paradigma para as ovelhas de Deus que estão sob seus cuidados ministeriais, conforme prescrito na carta do apóstolo Paulo a Tito, 2.7;

II – ser destemido, exercendo seu ministério sem submissão a interesses humanos e materiais, com honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal, mantendo uma vida pessoal e familiar organizada, tratando esposa e filhos com a dignidade e respeito devido, à luz do disposto em 1 Timóteo 3, servindo sempre de exemplo dos fiéis;

IV – esforçar-se permanentemente para adquirir conhecimentos bíblicos e seculares, com a visão de um melhor desempenho ministerial;

V - contribuir para o crescimento do reino de Deus, esforçando-se para que haja plena difusão da mensagem do evangelho e dos ensinamentos de Cristo;

VI - estimular a unidade espiritual da igreja, em nada contribuindo para a discórdia, divisão e separação na igreja;

VII - abster-se de:

- a)** utilizar de seu prestígio pessoal em benefício próprio, inclusive da prática da usura;
- b)** apropriar-se dos bens da igreja ou de terceiros, em razão do exercício do ministério;
- c)** cooperar ou ajudar qualquer pessoa ou grupo de pessoas em empreendimentos, atitudes ou condutas que firam princípios bíblicos, morais, legais e que maculem a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
- d)** envolver-se pessoalmente nos problemas dos assistidos, agindo como parte interessada em litígios entre membros da igreja, evitando estar a sós com pessoas do sexo contrário,



FEDERAÇÃO DE MINISTROS EVANGÉLICOS INTERDENOMINACIONAL DO BRASIL

"Propondo estas coisas aos irmãos, serás bom ministro de Jesus Cristo, criado com as palavras da fé e da boa doutrina que tens seguido." 1º Tm 4.6



no exercício de suas atividades ministeriais, para que não surja no seio da comunidade alguma dúvida quanto à honra e conduta.

VIII – prestar contas da sua administração à igreja ou de qualquer outra entidade da qual faça parte e exerça função de guarda de bens e valores;

IX – respeitar e cumprir as decisões do órgão convencional e da igreja dos quais faça parte como membro, quando conformes com a lei, a moral e a Bíblia Sagrada.

X – Guardar segredo ministerial, resguardando a privacidade das pessoas que sejam ou não membros da igreja Evangélica;

XI – Velar pela harmonia entre os colegas de ministério;

XII – Não Faltar com o decoro, durante suas atividades Religiosa, sempre agindo de modo equilibrado, seja na igreja, seja na sua vida privada;

XIII – Não dar publicidade a terceiros dos casos em que tenha conhecimento em razão de suas atividades ministeriais, inclusive de aconselhamento, mesmo omitindo os nomes;

XIV – Não utilizar palavras torpes e inadequadas durante a pregação, em palestras ou no trato com o público, Tt 2.7,8;

XV – Atuar com imparcialidade em todos os aspectos de suas atividades ministeriais, no âmbito da denominação, não ultrapassando os limites de suas atribuições e competência, quando no exercício do cargo de Eclesiástico;

XVI – Evitar, enquanto possível, de participar em demandas judiciais contra irmãos na fé, colegas de ministério, igrejas, entidades eclesiais ou qualquer órgão convencional, na forma prescrita em I Co. 6.1-11;

XVIII – Evitar se envolver nos negócios particulares dos membros da igreja, não devendo receber qualquer valor como recompensa ou presentes que possam ser tidos como suborno.

XIX – Abster-se de sua posição hierárquica para obrigar subordinados a efetuar atos em desacordo com a lei, com este código e com princípios éticos bíblicos.

XX - O ministro evangélico deve ser zeloso do seu testemunho pessoal, abstendo-se de qualquer vício, apresentando conduta idônea na sua vida financeira e moral, evitando qualquer aparência do mal em seu proceder

Art. 4º. O Ministro do Evangelho deve exercer o ministério com a consciência de que o exerce como vocação divina e nunca como profissão, mediante o voto de servir a Deus e a sua causa na terra, com a visão de que não é empregado e que o sustento a si destinado pela igreja é sagrado, mantendo a sua liberdade e independência espirituais.

Art. 5º. O Ministro do Evangelho quando vinculado a uma igreja e Ministério e exerça atividades vinculadas da igreja como organização, deve fazê-lo com liberalidade.

Parágrafo único: Da obrigatoriedade na Participação dos Eventos oficiais do COMEI BRASIL;

§1º - Santa Ceia da Comunhão realizada mensal, sorteio das igrejas em dezembro de cada ano;

§2º - Encontro Geral Bimestral, realizada a cada dois meses de Cada Ano;

§3º - SIMPAC – Seminário linterdenominacional de Ministros Princípio Aperfeiçoamento e Crescimento, realizada anualmente no mês de janeiro de cada ano;

§4º - Convenção Nacional, realizada anualmente no mês de Julho de cada ano;



FEDERAÇÃO DE MINISTROS EVANGÉLICOS INTERDENOMINACIONAL DO BRASIL

"Propondo estas coisas aos irmãos, serás bom ministro de Jesus Cristo, criado com as palavras da fé e da boa doutrina que tens seguido." 1º Tm 4.6



- §5º** - Batismo Coletivo, realizado nos meses de Abril e Novembro de Cada Ano;
- §6º** - Congresso de Líder, realizado anualmente no mês de Maio;
- §7º** - Congresso de Jovens (CONAJI), realizado anualmente no mês de Setembro;
- §8º** - Congresso de Mulheres (CONAMI), realizado anualmente no mês de Outubro;
- §9º** - Congresso de Homens (CONAHI), realizado Anualmente em Cada Ano;
- §10º** - Congresso de Missões (CONAHI), realizado anualmente no mês de Novembro;

CAPÍTULO III DO RELACIONAMENTO MINISTERIAL

Art. 6º. O ministro deve estar ligado oficialmente a uma organização eclesiástica, mantendo-se em plena comunhão com a mesma

§ 1º - Deve o Ministro do Evangelho, ao se relacionar com os demais companheiros de ministério e obreiros em geral, tratá-los com dignidade, respeito, e amor cristão, não fazendo acepção de pessoas.

§ 2º - Quando houver transferência para outra igreja ou denominação, a mesma deve ocorrer em clima de paz e só será reconhecida pelo COMEI BRASIL após o fato ter sido conferido pelas lideranças envolvidas e avaliada pela comissão de ética do Conselho de Ministros.

Art. 7º. Não deve produzir ou reproduzir comentários desairosos contra qualquer companheiro de ministério, principalmente aqueles que atentem contra a dignidade, a honra e a imagem pessoal, inclusive nas redes sociais, postando, curtindo ou compartilhando.

§ 1º - O ministro não deve interferir nas questões internas de outras organizações eclesiásticas que não a sua, exceto quando for oficialmente convidado a fazê-lo.

§ 2º - O ministro deve usar de respeito e consideração para com as diversas lideranças cristãs, sendo-lhes sincero e leal.

Art. 8º. Em reunião de órgãos colegiados deve o Ministro observar as normas de funcionamento destes, notadamente as regras parlamentares aplicáveis, tais como aguardar a autorização para se manifestar e ou apartear algum orador, tempo do uso da palavra, replicar, etc.

§ 1 – O ministro não deve, em hipótese alguma, usar de proselitismo, atraindo membros de outras organizações eclesiásticas evangélicas a transferirem-se para a sua;

§ 2 – Quando observado que um membro de outra congregação começa a frequentar assiduamente a sua e ou quando o mesmo denotar o desejo de transferir-se de modo efetivo, o ministro deverá:

- a)** - Buscar informar-se quanto aos motivos da transferência, a fim de poder auxiliar e promover a edificação e unidade do irmão e do “Corpo de Cristo”;
- b)** - Na existência de pendências quanto a relacionamentos quebrados, mal resolvidos, sejam por contendas e ou atos disciplinares, entre outros, o ministro deve buscar reconciliação e acerto entre as partes, objetivando a boa comunhão dos irmãos para com Deus e de uns para com os outros, preservando assim o bom testemunho cristão.
- c)** - Caso um membro queira transferir-se de uma congregação para outra, o ministro que recebe deve incentivar o membro a procurar aqueles que foram seus pastores para



FEDERAÇÃO DE MINISTROS EVANGÉLICOS INTERDENOMINACIONAL DO BRASIL

"Propondo estas coisas aos irmãos, serás bom ministro de Jesus Cristo, criado com as palavras da fé e da boa doutrina que tens seguido." 1º Tm 4.6



manifestarem seu desejo, motivando-os a adotarem um comportamento de gratidão e respeito para com os pastores que até ali esmeraram-se no Senhor para edificá-los, e ainda incentivá-los para que mantenham a aliança. Dada tal atitude e prevalecendo o desejo de transferência da pessoa em questão, ambos os ministros, sob a bênção do Senhor, devem respeitar a liberdade caracterizada pelo Espírito Santo na vida de seus filhos.

§ 3 – O ministro deve pastorear, não por ganância, nem como dominador do rebanho, mas com o desejo de servir e ser exemplo, respeitando sempre a liberdade de escolha de qualquer pessoa.

Art. 9º. Nunca deve utilizar a oportunidade concedida em reunião de órgãos colegiados ou espaços em programas de rádio e televisão, ou através de qualquer meio de comunicação, para acusar quem quer que seja de práticas pecaminosas ou qualquer outra atentatória contra a dignidade, a honra e a imagem pessoal, de companheiro principalmente na ausência do ofendido, especialmente se não for concedido ao ofendido o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - O ministro que seja convidado para pastorear uma determinada congregação, deve primar para que seja elaborada uma Assembléia Geral e redigida uma ata de conformidade com a legislação brasileira, oficializando assim o vínculo pastoral com a Igreja de modo público.

§ 2º - O ministro deve manter relações fraternas com seus colegas, tratando-os com consideração e fomentando a participação de todos nas atividades do **COMEI BRASIL**.

§ 3 – O ministro deve evitar aconselhar membros de outras congregações, atentando para a prudência, para que não venha a se constituir em pólo de contenda e embaraço em casos complicados e por desconhecimento de causa. Havendo insistência da parte do irmão, e ficando caracterizado desdobramentos desagradáveis e ou comprometedores, o ministro deve reportar-se ao pastor da congregação de origem da referida pessoa, objetivando constituir-se em bênção na vida dos envolvidos. A responsabilidade do diálogo aberto e franco em benefício do irmão em Cristo cabe a ambos os ministros.

§ 4º - O ministro deve evitar recorrer à justiça comum contra seus irmãos de fé ou organizações eclesásticas. Caso use desse expediente, a continuidade de seus direitos como membro do Conselho de Ministros dependerá de parecer da Comissão de Ética e Doutrina e de decisão da Diretoria.

COMEI BRASIL

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 10. O membro do COMEI BRASIL está sujeito as seguintes penas disciplinares, previstas nos artigos 11º do Regimento Interno do COMEI BRASIL:

- I – Advertência;
- II – Censura;
- III – Suspensão;
- IV – Desligamento.



FEDERAÇÃO DE MINISTROS EVANGÉLICOS INTERDENOMINACIONAL DO BRASIL

"Propondo estas coisas aos irmãos, serás bom ministro de Jesus Cristo, criado com as palavras da fé e da boa doutrina que tens seguido." 1º Tm 4.6



Parágrafo único. As penas disciplinares previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com o princípio da proporcionalidade, de acordo com a gravidade da falta cometida.

Art. 11. Será aplicada a pena de advertência ao membro que:

- I – Estiver inadimplente com suas contribuições estatutárias;
- II – Quando convocado não comparecer sem prévia justificção a três reuniões sucessivas da Assembleia Geral;
- III – Quando convocado, não comparecer sem motivo justo, para outras reuniões ou audiências no âmbito do COMEI BRASIL;
- IV – Alterar a bandeira e o hino oficial do COMEI BRASIL.

Art. 12. Será punido com Censura o membro que:

- a) No caso de reincidência em falta já punida com advertência.
- b) Por escrito, pela [Diretoria Geral] Conselho de Ética e Disciplina,
- c) A pena de censura será aplicada reservadamente,

Parágrafo único - A pena de censura impossibilitará a inclusão em lista de Eleições, promoção ou remoção por merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da sua imposição.

- I - Censura é uma palavra com origem no latim censura que significa o ato ou efeito de censurar.
- II - Censura também pode ser sinônimo de repreensão ou reprimenda.
- III - Censura pode ser uma condenação por parte de uma Igreja a uma pessoa que não estava de acordo com os princípios estabelecidos.

Art. 13. Será punido com suspensão o membro que:

- I – For reincidente nas faltas referidas no artigo anterior;
- II – Faltar com o decoro e o devido respeito aos membros numa Assembleia Geral ou reunião dos órgãos do COMEI BRASIL;
- III – Desrespeitar a boa ordem e a disciplina da Assembleia Geral ou fazer uso da palavra sem a devida autorização.

Art. 14. Será aplicada a pena de desligamento ao membro que:

- I – Infringir o disposto nos artigos 3º, 4º, e 5º do Regimento Interno do COMEI BRASIL;
- II – For condenado em juízo pela prática de crime incompatível com o exercício do ministério, após parecer do Conselho de Ética e Disciplina;
- III – Desobedecer ao credo doutrinário do COMEI BRASIL;
- IV – Não cumprir o Estatuto, Regimento Interno e as Resoluções da Assembleia Geral e da Mesa Diretora.

Art. 15. Perderá o mandato, observado o disposto nos artigos 11 e seus incisos do Regimento Interno do COMEI BRASIL, o membro da Mesa Diretora que:

- I - Cometer improbidade administrativa;
- II – For atingido pelo disposto nos artigos 11 do Regimento Interno da COMEI BRASIL.
- III – prevaricar durante o mandato.

§1º - Qualquer Membro julgando-se lesada no seu direito de associada, poderá recorrer a assembleia geral da Convenção.



FEDERAÇÃO DE MINISTROS EVANGÉLICOS INTERDENOMINACIONAL DO BRASIL

"Propondo estas coisas aos irmãos, serás bom ministro de Jesus Cristo, criado com as palavras da fé e da boa doutrina que tens seguido." 1º Tm 4.6



§ 2º - No desligamento das igrejas associadas, desligadas, excluídas ou demitidas não poderão reclamar a devolução de quaisquer contribuições feitas à Convenção.

§ 3º - após o desligamento da igreja associada, excluídas ou demitidas a mesma no período de 14 dias devesse devolver o Alvara de Funcionamento Ministerial da Igreja Sede e Congregações e Os Ministros desligados ou que perderem sua condição de membro, deverão devolver as credenciais de Membros Filiados à Federação, e a Remoção de todas as Imagens nos Banner ou Placa da Igreja com Logo Marca da Federação relacionada que identifique que a Igreja está filiada à Federação após o seu Desligamento.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR TÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 16. O Conselho de Ética e Disciplina, doravante designado como CED, é o órgão do COMEI BRASIL responsável pela análise, processamento e emissão de pareceres nas representações que contenham acusações contra seus membros, na forma do Estatuto.

§ 1º. O CED reunir-se-á sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou por, pelo menos, a maioria absoluta de seus componentes.

§ 2º. O CED elegerá dentre seus membros o presidente, vice-presidentes, primeiro e segundo secretários, com posse imediata, logo após a posse da mesa diretora.

Art. 17. Compete também:

- I – Instaurar processo, mover uma ação contra os membros da COMEI BRASIL e integrantes de qualquer dos seus órgãos administrativos, garantindo o amplo direito de defesa;
- II – Emitir parecer pela suspensão temporária das atividades do membro acusado até a conclusão do processo disciplinar;
- III – Remeter a Mesa Diretora para fins de julgamento, o processo disciplinar, devidamente instruído e concluído e com parecer conclusivo sobre a matéria apreciada.

TÍTULO II DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 18. O procedimento disciplinar será instaurado de ofício pela Mesa Diretora ou mediante representação das convenções afiliadas, ou por qualquer membro que será endereçada ao presidente da Mesa Diretora.

§ 1º. Quando a representação se referir ao presidente da COMEI BRASIL será endereçada ao vice-presidente ou ao seu substituto legal;

§ 2º. A representação de que trata o presente artigo, deverá conter:

- I - O relato dos fatos;
- II - A indicação da falta praticada pelo representado;



FEDERAÇÃO DE MINISTROS EVANGÉLICOS INTERDENOMINACIONAL DO BRASIL

"Propondo estas coisas aos irmãos, serás bom ministro de Jesus Cristo, criado com as palavras da fé e da boa doutrina que tens seguido." 1º Tm 4.6



III - A indicação das provas;

IV - A assinatura do representante.

§ 3º. O autor da denúncia ou acusação contra membro da COMEI BRASIL não comprovada incorrerá nas mesmas penalidades previstas no Regimento Interno, no Estatuto Social e deste Código, após parecer do CED.

Art. 19. Instaurado o processo disciplinar pela Mesa Diretora, o mesmo será encaminhado ao CED, de acordo com o artigo 14 do estatuto social, o qual fará processar a acusação notificando desde logo o representado do inteiro teor da representação, concedendo-lhe o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da mesma para apresentar defesa.

§ 1º. Recebida a representação, o presidente do CED designará como relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º. O relator pode propor ao presidente do CED o arquivamento da representação, quando estiverem desconstituídos os pressupostos de admissibilidade.

Art. 20. Recebida a defesa, ou silente o acusado, serão fixados os pontos controvertidos para a colheita de provas, garantindo-se ao acusado participar deste ato, pessoalmente ou através de procurador devidamente habilitado nos autos.

Art. 21. Após o recebimento do processo disciplinar, com ou sem o parecer conclusivo do CED, a Mesa Diretora designará sessão para julgamento nos termos previstos no artigo 14 do Estatuto social.

Art. 22. Quando a representação e o processo disciplinar forem contra membros da Mesa Diretora, encerrada a instrução, o mesmo será concluso ao presidente do COMEI BRASIL ou seu substituto legal que convocará a Assembleia Geral Extraordinária, para proceder ao julgamento, nos termos dos artigos 14, 21 do estatuto social.

Art. 23. Na sessão de julgamento, após a leitura do parecer do CED, será facultada a palavra à defesa pelo prazo de 30 minutos, para proceder a sustentação oral, em seguida, proceder-se-á o julgamento com aplicação da pena, se for o caso, ou absolvição do acusado.

Art. 24. A defesa do representado poderá ser subscrita pelo próprio acusado ou por procurador por ele constituído, preferencialmente, membro da COMEI BRASIL.

Art. 25. Compete ao relator do processo disciplinar, se necessário, determinar a notificação do representante ou denunciante, para esclarecimentos prévios e, do representado, para apresentar defesa, em qualquer caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo indispensável à comprovação inequívoca do ato.

§ 1º. Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º. Oferecida a defesa, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas. O representante e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa.

§ 3º. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não comparecimento, exceto em casos fortuito ou de força maior devidamente comprovados, facultada a substituição de testemunhas até a data designada para audiência.



FEDERAÇÃO DE MINISTROS EVANGÉLICOS INTERDENOMINACIONAL DO BRASIL

"Propondo estas coisas aos irmãos, serás bom ministro de Jesus Cristo, criado com as palavras da fé e da boa doutrina que tens seguido." 1º Tm 4.6



§ 4º. O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 5º. Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo representante e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 6º. Qualquer dos membros do conselho poderá pedir vista dos autos em mesa, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão.

§ 7º. Extinto o prazo das razões finais, o relator proferirá seu voto, que será submetido ao plenário do Conselho, o qual elaborará seu parecer, e o encaminhará, através de seu Presidente, à Mesa Diretora.

Art. 26. O Presidente da Mesa Diretora, após o recebimento do processo devidamente instruído, designará a data do julgamento.

§ 1º. O processo é inserido automaticamente na pauta da sessão de julgamento, cuja data obrigatoriamente será noticiada às partes.

§ 2º. O representado será intimado pela Secretaria Geral do COMEI BRASIL para a defesa oral na sessão de julgamento, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º. A defesa oral será produzida na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, no prazo de trinta minutos pelo representado ou por seu advogado.

Art. 27. O expediente submetido à apreciação do CED é autuado pela Secretaria do COMEI BRASIL, registrado em livro próprio e encaminhado até 15 (quinze) dias de sua recepção.

Art. 28. Considerada a natureza da infração ética cometida, a Mesa Diretora poderá suspender temporariamente a aplicação da pena de advertência, desde que o infrator primário se comprometa a pedir perdão ao ofendido.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 29. Da decisão que resultar penalidade, caberá recurso interposto no prazo de 15 dias perante a Mesa Diretora, o qual será apreciado pela Assembleia Geral Ordinária subsequente, nos termos do artigo 11, inciso II do Estatuto.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo, contar-se-á a partir da data do recebimento da notificação da decisão, considerando notificado o apenado presente na sessão de julgamento.

Art. 30. Cabe revisão do processo disciplinar desde que o interessado apresente novas provas ou documentos, que não dispunha ou desconhecia à época da sua tramitação, suficientes para modificar a decisão, cujo pedido deve ser formulado a Mesa Diretora em qualquer tempo da decisão condenatória, perante a Mesa Diretora.



FEDERAÇÃO DE MINISTROS EVANGÉLICOS INTERDENOMINACIONAL DO BRASIL

"Propondo estas coisas aos irmãos, serás bom ministro de Jesus Cristo, criado com as palavras da fé e da boa doutrina que tens seguido." 1º Tm 4.6



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. A Mesa Diretora deve proporcionar todos os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Conselho.

Art. 32. A pauta de julgamentos do Conselho será publicada no quadro de avisos gerais, na sede do COMEI BRASIL, com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para os interessados que estiverem presentes.

Art. 33. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética ministerial, não isentará o Ministro da responsabilidade sobre conduta que cause escândalo à igreja e à sociedade em geral.

Art. 34. A inobservância das condutas e procedimentos previstos neste código implicará nas penalidades previstas no Estatuto e Regimento Interno do COMEI BRASIL bem como deste código.

Art. 35. Todas as recomendações deste Código de Ética aplicam-se igualmente aos ministros e demais órgãos do COMEI BRASIL na condução de seus trabalhos e Assembleia Geral.

Art. 36. A notificação prevista no artigo 18 deste Código deverá ser acompanhada das cópias da inicial bem como de todos os documentos a ela juntados.

Art. 37. Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pela 13ª Assembleia Geral Ordinária, reunida na cidade de Fortaleza - CE.

ATUALIZADO EM FORTALEZA, CE, 04 DE JANEIRO DE 2021.

COMISSÃO.


Bispo. Antonio Francisco de Oliveira

Diretor Presidente

OBS. ALTERAÇÃO NOS **ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO, §1º AO §10º**

Art. 15. §1º, § 2º, e § 3º. EM 02 DE NOVEMBRO DE 2024.